

***Poder Judiciário***  
***Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte***

Apelação Cível nº 2017.021612-4

Origem: Vara Única da Comarca de São José de Mipibu/RN.

Apelante: Itau Seguros S/A.

Advogado: João Alves Barbosa Filho - 980A/RN

Apelado: José Balbino da Silva.

Advogado: Wamberto Balbino Sales - 6846/PB

**Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. ACIDENTE ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, para reduzir o valor da indenização securitária para R\$ 6.840,00 (seis mil,

oitocentos e quarenta reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Itau Seguros S/A em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São José de Mipibu, que, nos autos da Ação de Cobrança nº 00014916720078200130, promovida por José Balbino da Silva, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a apelante a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, por incapacidade permanente, fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida de correção monetária, desde a data do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em suas razões, de fls. 122/124, a seguradora alega que a invalidez da apelada é parcial e incompleta, devendo ser observada a relação entre o grau da invalidez permanente e o valor da indenização, nos termos da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Embora intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões.

O Ministério Público, através da 7ª Procuradoria de Justiça, deixou de opinar, ante a inexistência de interesse público no caso vertente.

É o relatório.

### **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da presente questão está em analisar o valor da indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, em virtude de o autor ter sido vítima de acidente automobilístico.

No que concerne à vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização, cumpre mencionar que, ao enfrentar a questão relativamente à

FL. \_\_\_\_\_

indenização do Seguro DPVAT decorrente de sinistro em que resultou invalidez parcial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, fixou entendimento de que a indenização, nesta hipótese, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula 474-STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

**1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).**

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) (grifado)

SÚMULA 474-STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

De forma que, a partir de então, esta Egrégia Corte, de forma pacífica, passou a adotar o mesmo entendimento consolidado na Súmula 474-STJ, valendo dizer que, independentemente da data do sinistro, a indenização do Seguro DPVAT para vítimas de acidentes, dos quais resultaram invalidez parcial, o valor da indenização deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida.

Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.246.432-RS. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS RELATIVA AOS PERCENTUAIS DE PERDAS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU

FL. \_\_\_\_\_

DA LESÃO SOFRIDA. SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PERDA FUNCIONAL TOTAL DO TORNOZELO ESQUERDO E A PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE DO PÉ ESQUERDO EM 25%. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR MÁXIMO EM RELAÇÃO AO TORNOZELO E 25% DE 50% EM RAZÃO DA DEBILIDADE PARCIAL DO PÉ. REFORMA DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. (TJRN. AC nº 2011.003505-2; Relator: Des. Amílcar Maia; 1ª Câmara Cível; j, em 19/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.246.432/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. RETRATAÇÃO EXERCIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DO DA SEGURADORA. PRECEDENTE. - Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474/STJ). (TJRN. AC nº 2011.016439-1; Relator: Des. João Rebouças; 2ª Câmara; j, em 05/11/2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE A SER APLICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. SINISTRO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN. AC nº 2014.003818-1; relator: Des. Amaury Moura Sobrinho; 3ª Câmara Cível; j, em 04/04/2014)

FL. \_\_\_\_\_

Importante mencionar, também, que o art. 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, previa o pagamento de indenização em valores múltiplos do salário mínimo, somente sendo extinta tal vinculação a partir da Medida Provisória nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, a qual alterou a redação do art. 3º para a atual. Uma vez que o acidente descrito nos autos ocorreu em 13/05/2005, anteriormente, portanto, à referida alteração legislativa, o valor máximo indenizável corresponde a 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro (13/05/2013), qual seja R\$ **Erro! Indicador não definido.,00****Erro! Indicador não definido.,** o que perfaz R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

No presente caso, o laudo pericial de fls. 108/109, atestou que o apelado sofreu invalidez parcial incompleta no membro superior direito no percentual de 10%, e na estrutura crânio-facial de 50% (fl. 109).

Assim, pela tabela estabelecida na Lei de regência do seguro DPVAT, o percentual de **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores** é de 70% do valor máximo indenizável (R\$ 12.000,00), o que corresponde ao valor de R\$ 8.400,00, e para **lesões de órgão e estruturas crânio-faciais** é de 100%, que corresponde a R\$ 12.000,00. Porém, considerando que não houve invalidez parcial completa, conforme atestado pelo perito, devem ser aplicados sobre esses valores novamente os percentuais de 10% e 50%, respectivamente.

De forma que o valor a ser pago na presente hipótese é de R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais), que corresponde a 10% sobre 70% (R\$ 840,00), mais 50% de 100% (R\$ 6.000,00) do valor valor máximo indenizável.

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao apelo, para reduzir o valor da indenização securitária para R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais).

É como voto.

Natal, 23 de agosto de 2018.

Desembargador **CORNÉLIO ALVES**  
Presidente

Desembargador **DILERMANDO MOTA**  
Relator

Doutor **CLÁUDIO ROBERTO ALVES EMERENCIANO**  
Promotor de Justiça em substituição na 14ª Procuradoria de Justiça